

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 223

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Administração debate plano para integração temporária de comarcas

Proposta visa agregar 43 unidades de menor demanda judicial a fóruns vizinhos com maior volume

O plano do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) de agregar 43 comarcas de menor demanda judicial a fóruns vizinhos com volume mais intenso de processos motivou debate na Comissão de Administração Pública. Em reunião remota promovida ontem, o colegiado ouviu os argumentos do Poder Judiciário Estadual para a medida, assim como os questionamentos de entidades representativas e de parlamentares, que temem haver prejuízos à população.

“O encontro foi o início de um processo maior de discussões que uma medida como essa exige. De forma espontânea, o TJPE colocou-se à disposição para tirar dúvidas. Acredito que o diálogo será essencial para aperfeiçoar a determinação”, pontuou o presidente da Comissão, deputado Antônio Moraes (PP). O parlamentar informou que solicitará um parecer da Procuradoria da Alepe para esclarecer a competência legislativa da matéria, ponto que gerou dúvidas entre os debatedores.

JUSTIFICATIVAS - Coordenador do Núcleo de Conciliação do TJPE, o desembargador Erik Simões informou que uma resolução autorizando as agregações foi aprovada na última segunda, por unanimidade, pelo órgão especial do tribunal. A medida baseia-se em estudo técnico promovido pelo Judiciário pernambucano e pode começar a ser implantada em dois meses, embora a expectativa da Corte é de que ela ocorra de maneira gradual.



ENCONTRO - “Diálogo será essencial para aperfeiçoar a determinação”, pontuou o presidente do colegiado, Antônio Moraes

com juízes, servidores e manutenção do fórum”, argumentou. Segundo ele, a intenção do TJPE é firmar convênios com os municípios afetados para a implantação de Casas de Justiça e Cidadania, equipamentos focados na realização de processos de conciliação.

“Os tempos mudaram e muita coisa pode ser resolvida hoje com entendimento entre as partes, sem a presença de um juiz”, prosseguiu Simões, explicando que caberia às prefeituras oferecer a estrutura física e os servidores, os quais passariam por capacitação do Tribunal. “De início, parece uma coisa ruim, mas tenho certeza de que o futuro mostrará o contrário. Ainda assim, se for constatado prejuízo à população, as comarcas podem ser restauradas, pois a medida não é definitiva”, acrescentou, explicando que as revisões poderão ocorrer a cada três anos.

Assessor especial da Presidência do TJPE, o juiz Frederico Tompson informou que dois documentos fundamentam a decisão: a Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de

Organização Judiciária de Pernambuco. O primeiro determina que sejam extintas, transformadas ou transferidas as comarcas “com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”. Já o código estabelece o número mínimo de 25 processos por mês para que haja uma comarca.

“A maioria das unidades que serão agregadas não têm juiz titular e muitas já trabalham com servidores cedidos pelos municípios. É uma medida inicialmente dura, mas que tem o objetivo de garantir uma gestão melhor, com menos recursos”, pontuou. Para minimizar os impactos, ele explicou, o TJPE investe na digitalização dos processos e no teletrabalho. “Embora, formalmente, bastasse uma resolução do Tribunal para estabelecer a medida, já que não se trata de extinção ou criação de comarcas, estamos promovendo a mudança de maneira democrática, ouvindo prefeitos, deputados, Defensoria Pública, Ministério Público e a Ordem dos Advogados do



CUSTOS - “Levantamento mostrou que é dispendioso manter comarcas com pequena movimentação”, argumentou desembargador Erik Simões

Brasil (OAB).”

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS - Presidente da seccional pernambucana da OAB, Bruno Baptista questiona a legalidade da decisão, que, segundo a entidade, contraria tanto o Código de Organização Judiciária quanto a Constituição Estadual. “A Carta Magna de Pernambuco estipula que todo município seja sede de comarca, enquanto a Lei Complementar nº 100/2007 determina que qualquer mudança do tipo seja objeto de projeto de lei, e não de resolução interna”, observou. “O local apropriado para esse debate é, portanto, a Alepe.”

Ele contesta, ainda, dados do estudo técnico feito pelo TJPE, que estaria subdimensionando as populações de alguns municípios e o número de processos de determinadas comarcas. “O levantamento aponta uma economia de R\$ 10 milhões ao ano com as agregações. Entendemos que o valor é pequeno dentro do orçamento do Tribunal, embora represente grandes consequências para a população, em especial a hipossuficiente”, afirmou, desta-



PREOCUPAÇÃO - “População pobre, que já tem dificuldade de acesso à Justiça, será penalizada”, disse presidente da OAB-PE, Bruno Baptista

cando que o Judiciário Estadual terá um incremento orçamentário por conta da aprovação recente da lei que aumenta as custas processuais.

O presidente da OAB-PE acredita também que a baixa movimentação processual de algumas comarcas deve-se à inexistência de defensorias públicas nos municípios. “Ou seja, a população mais pobre, que já tem dificuldade de acesso à Justiça, será ainda mais penalizada”, destacou Baptista. “Pessoas vão ser obrigadas a percorrer distâncias superiores a 50 km para ter contato com o Judiciário, um serviço tão essencial como a saúde e a educação.”

Prefeita de Cumaru e representante da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), Mariana Medeiros também revelou preocupação. “Ao se agregar comarcas, os processos de um município vão acabar acumulando com os de outras localidades, o que sobrecarrega o sistema e prejudica o cidadão”, opinou, observando que o Poder Executivo acabará sendo mais demandado para solucionar

questões de competência do Judiciário.

Representante da União de Vereadores de Pernambuco (UVP), o vereador Gilvan da Malhadinha, também de Cumaru, defende que a decisão passe por discussões públicas nas câmaras municipais das localidades afetadas. “A gente está regredindo com essa medida. O TJPE deve encontrar outras formas de economizar”, disse.

PARLAMENTARES - A deputada Teresa Leitão (PT) alertou para as dificuldades financeiras das prefeituras, que, pela proposta do TJPE, ficarão responsáveis por manter as estruturas de conciliação. “Para que haja êxito, é preciso apontar perspectivas de melhoria para a população e oferecer segurança no processo”, salientou. Henrique Queiroz Filho (PL), por sua vez, mostrou-se preocupado com a imparcialidade em processos de conciliação promovidos por estruturas gerenciadas pelos Executivos municipais. “A influência dos prefeitos, que ficarão responsáveis por indicar os servidores conciliadores, poderia induzir a escolha de alguns resultados”, advertiu.

“A conciliação é importante, mas não substitui a presença do Poder Judiciário na localidade. Entendo a dificuldade orçamentária, mas acredito que a solução para esse problema não seja desativar comarcas”, argumentou o deputado Antonio Fernando (PSC). “Nosso desejo é de que não haja mudança nenhuma na estrutura dessas unidades, mas, se houver mesmo a necessidade, que seja feita da melhor forma, sem prejudicar o povo”, complementou Tony Gel (MDB).

FOTOS:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

Requerimento Nº 002564/2020

ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1 DA CF/88). PELA APROVAÇÃO.

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa, que seja retirado de tramitação das comissões permanentes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 452/2019 de minha autoria que institui o Polo Agroecológico, de Produção Orgânica e da Agricultura Familiar na região da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências.

Table with 2 columns: Justificativa, Oral. Content: Sala das Reuniões, em 15 de Dezembro de 2020. Joaquim Lira. DEFERIDO

Requerimento Nº 002565/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa, que seja retirado de tramitação das comissões permanentes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 498/2019 de minha autoria que dispõe sobre a instalação de sistemas de captação de energia solar em prédios públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Table with 2 columns: Justificativa, Oral. Content: Sala das Reuniões, em 15 de Dezembro de 2020. Joaquim Lira. DEFERIDO

Requerimento Nº 002566/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa, que seja retirado de tramitação das comissões permanentes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2020 de minha autoria que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de telefonia, internet e TV por assinatura a disponibilizar a rescisão contratual dos serviços por atendimento via internet.

Table with 2 columns: Justificativa, Oral. Content: Sala das Reuniões, em 15 de Dezembro de 2020. Joaquim Lira. DEFERIDO

Requerimento Nº 002567/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa, que seja retirado de tramitação das comissões permanentes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2020 de minha autoria, que dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado de Pernambuco.

Table with 2 columns: Justificativa, Oral. Content: Sala das Reuniões, em 15 de Dezembro de 2020. Joaquim Lira. DEFERIDO

Requerimento Nº 002568/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um voto de congratulações à população do município de Cumaru pelo aniversário de 57 anos de emancipação política da referida municipalidade, comemorado no dia 20 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Mariana Mendes de Medeiros, Prefeita de Cumaru; ao Exmo. Sr. Antônio Américo, vereador; ao Exmo. Sr. George Bezerra, vereador; ao Exmo. Sr. George Carlos, vereador; ao Exmo. Sr. José Edson Gomes, vereador; ao Exmo. Sr. Gilvan da Silva Barbosa, vereador; ao Exmo. Sr. José Gomes, vereador.

Table with 2 columns: Justificativa, Oral. Content: Sala das Reuniões, em 15 de Dezembro de 2020. Eriberto Medeiros. DEFERIDO

Parecer

PARECER Nº 004615/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA E ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 18 DA CF/88). COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 000042/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que institui o Código de Defesa e Estímulo à Conformidade Tributária do Contribuinte do Estado de Pernambuco. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O presente Projeto de Lei externa o genuíno anseio das entidades que congregam os órgãos de representação da classe empresarial do Estado de Pernambuco, quanto à melhoria e harmonização do ambiente para negócios empresariais, dentre elas se destacando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco – FECOMÉRCIO-PE. [...] Vale destacar que é o referido Código considerado essencial para estabelecer um marco relevante quanto à segurança jurídica que, naturalmente, se refletirá positivamente no ambiente empresarial e no aprimoramento da transparência no relacionamento entre contribuintes e a administração fazendária estadual. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Apesar da Constituição Estadual de Pernambuco estabelecer que a competência para legislar sobre matéria tributária é exclusiva do governador do Estado segundo consta no inciso I, §1 do art.19, referido Projeto de Lei Ordinária em análise não trata de direito tributário pois não versa diretamente sobre relação jurídica tributária, fato gerador ou hipótese de incidência, sendo, dessa forma, exclusivamente de natureza administrativa. Dessarte, não tendo o Constituinte Originário delegado para qualquer Ente Federativo a competência legislativa sobre a matéria objeto do referido Projeto de Lei Ordinária, cabe alegar ser de competência dos Estados-Membros por se encaixar no que a doutrina denomina de “Competência Residual” previsto no art.25, §1 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nessa perspectiva, pode-se recorrer aos ensinamentos do renomado professor Constitucionalista José Afonso da Silva como se observa abaixo:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Um outro ponto relevante é a autonomia política, administrativa e financeira de cada Estado Membro prevista no art.18 da Constituição Federal que decorre nos poderes de auto-organização (competência para criar sua própria Constituição, órgãos e entidades); autogoverno (escolher os representantes dos órgãos e entidades criados); e autoadministração, (gestão dos bens e dos serviços públicos própria dos entes). Dessa forma, ao tratar da instituição do Código de Defesa e Estímulo à Conformidade Tributária do Contribuinte, o referido Projeto de Lei Ordinária está concretizando a autonomia estadual para decidir acerca de questões exclusivamente administrativas e de interesse do próprio Estado Membro. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 000042/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 000042/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Dezembro de 2020

Table with 3 columns: President (Waldemar Borges), Favoráveis (João Paulo Relator(a) Antônio Moraes), and other members (Priscila Krause, Teresa Leitão).

Portarias

PORTARIA Nº 544/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 061/2020, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, RESOLVE: atribuir ao Cb PM ALUIZIO AGUIAR PESSOA JÚNIOR, às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, a partir do dia 15 de dezembro de 2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de dezembro de 2020.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 431/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 e no Ato nº 598/2015 de 11 de novembro de 2015, publicado no DOE de 12 de novembro de 2015 e o contido no Requerimento Funcional n.º 006775/2020,

RESOLVE: designar o servidor 2º Sargento PM ANDRÉ ROQUE FERREIRA, matrícula nº 42.074, para responder pela função gratificada de Chefe de Expediente, PL-EXP, no impedimento do titular, 1º Sargento BMPE EDÁLCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, matrícula nº 41.145, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 15 de dezembro de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 432/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 197/2020, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, RESOLVE: fazer retornar a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, o servidor CARLOS EDUARDO ARAÚJO PEREIRA, matrícula nº 42.554, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de dezembro de 2020.

Sala Austro Costa, 15 de dezembro de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral